



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 018/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 117/2025

Autoria: Vereador Engenheiro Barros

I – EMENTA

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu os Eventos de Capoeira, Batizado e Troca de Cordas, e dá outras providências. Análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa, impacto orçamentário e técnica legislativa.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 117/2025 visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu os Eventos de Capoeira, Batizado e Troca de Cordas, a serem realizados anualmente nos meses de setembro e novembro, em datas definidas pelos organizadores em comum acordo com o Poder Executivo

A proposição estabelece objetivos voltados à valorização da capoeira como manifestação cultural, artística, esportiva e educacional, ao incentivo à inclusão social, ao reconhecimento dos mestres e professores atuantes no Município e à integração dos eventos ao contexto cultural e turístico local.

A Procuradoria Geral desta Casa, por meio do Parecer Jurídico nº 117/2026, manifestou-se pela legalidade da matéria.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local relacionado à promoção da cultura, do esporte e da integração comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, o art. 6º, inciso V, autoriza a atuação municipal na organização e promoção de atividades de interesse local, incluindo manifestações culturais e esportivas.

Quanto à iniciativa, trata-se de lei ordinária de iniciativa parlamentar, conforme autorizado pelo art. 11 da Lei Orgânica Municipal. A proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe obrigação específica de execução imediata ao Poder Executivo, limitando-se a incluir eventos no Calendário Oficial do Município.

No tocante ao impacto orçamentário, o art. 3º prevê que a realização dos eventos poderá contar com apoio da Administração Pública Municipal, respeitada a legislação vigente. Tal previsão não configura imposição automática de despesa nem criação de obrigação de caráter continuado, afastando afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais de valorização da cultura e promoção da igualdade, além de estar alinhada ao reconhecimento da capoeira como patrimônio cultural imaterial, reforçando sua relevância histórica e social.

A técnica legislativa observa as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e adequada à finalidade da norma.

Regimentalmente, o Projeto foi regularmente instruído com parecer jurídico prévio, nos termos do art. 119, §3º, do Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise técnica, verifica-se que o Projeto de Lei nº 117/2025 trata de matéria inserida na competência legislativa municipal, não apresentando vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material. A proposição não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não impõe despesa obrigatória nem cria obrigação automática ao Poder Executivo, limitando-se a instituir eventos no Calendário Oficial do Município. O texto observa técnica legislativa adequada e encontra-se regimentalmente instruído.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 117/2025 revela-se constitucional, legal e regimentalmente adequado, podendo prosseguir em sua regular tramitação.

Considerando que a matéria envolve política pública cultural, esportiva e educacional, recomenda-se o encaminhamento à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para apreciação quanto ao mérito temático.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator, manifestando-se favoravelmente aos aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei nº 117/2025, determinando seu encaminhamento à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para apreciação do mérito.

Após manifestação da Comissão competente, caso aprovado, o Projeto deverá seguir ao Plenário para discussão e votação, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro